

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2020 - SESEP
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: NORTMOTOS COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 085/2020 - SESEP apresentado, pela empresa **NORTMOTOS COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

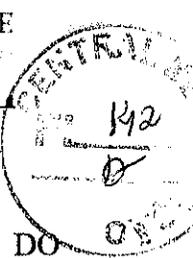
Cumprе destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto a *“Aquisições de materiais e equipamentos para uso na Limpeza Pública e de tintas para manutenção dos espaços públicos (calçadas, meio fio, etc.) do Município de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”*

I - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÕES

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa **NORTMOTOS COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA**, sendo esta tempestiva, eis que foi interposta de acordo com o item 17 do edital da licitação em epígrafe. Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

A empresa **NORTMOTOS COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2020- SESEP, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

“VEM SOLICITAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 085/2020, ANALISANDO O EDITAL VERIFICAMOS QUE O ITEM 14 E 15 INFORMA UMA CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTIVEL DE 1 LITRO EXIGÊNCIA QUE TIRA



NOSSA CAPACIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME POIS NOSSO EQUIPAMENTO TEM CAPACIDADE 600ML. IMPORTANTE INFORMAR A GARANTIA DO EQUIPAMENTO DE NO MINIMO 1 ANO DO FABRICANTE E ASSISTÊNCIA TECNICA NA CIDADE DE SOBRAL E FORTALEZA”.

II - DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

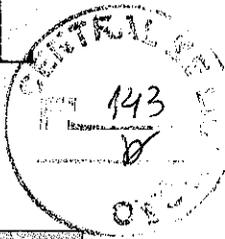
Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
(Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobrepor á sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

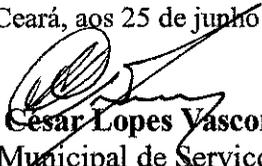


III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria de Serviços Públicos, através da Coordenação de Limpeza Pública, setor técnico da SESEP, realizou pesquisa e constatou que a descrição do item 14 e 15 do edital está errada, pois devia ter a característica máxima e não mínima.

Com base na fundamentação acima expandida, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se conhecer a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, DAR ACOLHIMENTO, alterando por meio de adendo ao edital.

Sobral - Ceará, aos 25 de junho de 2020.


Paulo Cesar Lopes Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos


Otaciano Javi de Sousa Júnior
Coordenador de Limpeza Pública da SESEP


Dayelle Kelly Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SESEP
OAB/CE nº 26.899


Evandro de Sales Souza
Pregoeiro